

PROJETO DE LEI N.º 3.680-A, DE 2015
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

OF. Nº 42.547/2015/GPR

Altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 10546/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, propõem a alteração da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, para a inclusão da Seção VII-A e do art. 25-A regulamentando a competência da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, bem como a alteração, em parte, do artigo 26, da competência das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Em justificativa apresentada, a parte autora afirma que o Projeto de Lei 3680/2015 tem o objetivo de atender a Meta nº 2 para o exercício de 2015, estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que conclamou os Tribunais a atribuírem a duas Varas Cíveis a competência para processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015).

O TJDF, enquanto parte autora, afirma ainda que as três Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília são as mais aparelhadas para atender à determinação supramencionada.

No que se refere ao PL 10546/2018, apensado ao PL 3680/2015 em razão da pertinência temática, sustenta o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que as sociedades de economia mista não sejam mais demandadas em foro especial, Varas de Fazenda Pública, uma vez que visam atividade econômica, não existindo assim embasamento jurídico para tal “privilegio”.

Ao revés, ressalta que a modificação proposta guarda a devida sintonia com a CF/88, haja vista que a sociedade de economia mista federal não possui o benefício dado à Distrital, sendo julgadas pelas Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis. A alteração em parte do artigo 26 permitirá o descongestionamento das Varas de Fazenda e dos Juizados Especiais de Fazenda, remetendo as ações que tenham como parte as sociedades de economia mista para as Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis, em razão da competência residual, possibilitando assim uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, de acordo com o Artigo 151, II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta CCJC, dentro do prazo regimental previsto e divulgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Levando em consideração o excelente trabalho elaborado pelo Excelentíssimo Deputado e colega Rogério Rosso, culminado em sua relatoria apresentada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, ressaltando o mérito de sua análise no que diz respeito ao Projeto de Lei aqui tratado, tanto de seu conteúdo meritório como de sua judicialidade, reapresento desta sorte, na forma deste parecer, o estudo ante por este executado.

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. Compete também a este Órgão Colegiado o exame do mérito da matéria, a teor do art. 32, IV, “d” e “e”, do mesmo Estatuto Regimental.

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Segundo o art. 96, II, “d”, da CF/88, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a **alteração da organização e da divisão judiciárias**. Por fim, revelam-se adequadas **a veiculação das matérias por meio de projetos de lei**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar em ambos os projetos.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

As proposições apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, as proposições são **meritórias**, apresentando-se oportunas e convenientes. A primeira, o PL 3680/2015, visa atender à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e, segundo o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, indica as Varas mais bem aparelhadas para suprir a demanda dos jurisdicionados.

Em relação ao PL 10546/2018, de igual modo, se mostra a pertinência e a necessidade da alteração legislativa buscada, uma vez que a Lei de Organização Judiciária (Lei 11.697/2008) guardará a sintonia com o preconizado com a Carta Magna de 1988, pelo princípio da simetria, que não prevê qualquer foro especial para a sociedade de economia mista.

Ademais, tal alteração possibilitará ao jurisdicionado uma prestação mais eficiente e célere, melhorando sobremaneira o seu acesso, pois em razão da matéria, poderão acionar a sociedade de economia mista em Varas Cíveis próximas a sua residência, bem como poderão em razão do valor até dispensar a presença de advogados para demandas corriqueiras, assim como acontece nos demais Estados.

Frise-se ainda, quanto ao mérito do último projeto, que o autor foi zeloso em colocar o artigo que prevê a manutenção das ações em curso Varas de Fazenda Pública em que se encontram para que não haja prejuízo ao jurisdicionado.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições (PL 3.680/2015 e PL 10.546/2018) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.680, de 2015 e do Projeto de Lei nº 10.546/2018, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3680, DE 2015

Altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção VII-A

Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais

“Art. 25-A. Compete ao Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I – o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II – o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, embargos de terceiros, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III – o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei de Arbitragem, ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Seção VIII Da Vara da Fazenda Pública

Art. 26 -

I – as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as da competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.”

Art. 2º Norma regimental regulamentará a atuação dos magistrados.

Art. 3º As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta lei continuarão tramitando até decisão final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado THIAGO PEIXOTO
PSD/DF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto

de Lei nº 3.680/2015 e do Projeto de Lei nº 10546/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2015

Altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção VII-A

Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais

“Art. 25-A. Compete ao Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I – o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II – o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, embargos de terceiros, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III – o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei de Arbitragem, ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Seção VIII
Da Vara da Fazenda Pública

Art. 26 -

I – as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as da competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.”

Art. 2º Norma regimental regulamentará a atuação dos magistrados.

Art. 3º As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta lei continuarão tramitando até decisão final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício